



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208806/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 812/26 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Atraso na agenda de obrigações. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Sul, representado pelo Sr. Darci Tirelli.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações (Instrução 178/26, peça 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo deferimento (Instrução 137/26, peça 6).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também se manifestou pelo deferimento (Informação 1474/26, peça 7)

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das restrições mencionadas pela CContas (Parecer 134/26-7PC, peça 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12 que, em seu artigo 1º¹, estabelece os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, foram constatados atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e de Folha de Pagamento do SIAP, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

Considerando as justificativas apresentadas pelo município, referentes à implementação de um novo sistema de gestão pública, entendo que a certidão poderá ser deferida em caráter excepcional, ressaltando, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido; II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa; III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça. IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências; V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal; VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor; VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Diamante do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente